



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

PROCESSO N.º: 0814467 41 2019 823 0010

EXEQUENTE(s): ARMANDO MARCELO DA SILVA

EXECUTADO(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

1. A(s) parte(s) exequente(s) **ARMANDO MARCELO DA SILVA** ajuizouaram Ação de Cumprimento de Sentença em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** ambos devidamente qualificados nos autos.
2. A quitação da dívida foi realizada conforme informação juntada no EP 57.
3. É sucinto o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

4. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
5. Na lúcida lição do processualista Maurício Cunha, na Obra Código de Processo Civil para concursos, editora JusPodivm, 8^a edição, ano 2018, pág. 1.195, ensina que o procedimento executivo deverá ser extinto com



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

resolução de mérito no caso de examinar o pedido de satisfação da obrigação, *in verbis*:

"(...)

Quando a obrigação for satisfeita, caso em que o direito encontra-se satisfeito e a execução torna-se resolvida. O pagamento deve compreender o principal, os juros, a correção monetária, as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios.

A execução deve ser extinta por sentença.

(...)

6. Portanto, a extinção da execução ou cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 9251 do Código de Processo Civil), configurando-se neste caso a extinção do processo com julgamento do mérito.
7. Esta é a hipótese do caso concreto.

III - DISPOSITIVO:

8. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, combinado com o inciso II, do artigo 924 e ainda do artigo 925, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.
9. A parte autora concordou com os valores depositados no EP 57, solicitou a expedição de alvará eletrônico para levantamento do numerário.

¹ Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.



2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

10. Determino ao Cartório a expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora/advogado no valor de R\$ 9.873,62 (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) e outro no valor de R\$ 1.481,04 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos), com rendimentos, dos valores constantes no EP 57, conta judicial n. 0900130059688, independente do trânsito em julgado.
11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual.
12. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.
13. Na hipótese de apresentação de embargos de declaração por uma das partes, intime-se a parte contrária, via sistema virtual, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem-me os autos conclusos para a decisão, ficam as partes advertidas que em caso de ser protelatório será condenado em multa processual, nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
14. Havendo recurso da presente sentença, certifique-se acerca da tempestividade e intime-se a parte contrária, via Projudi, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e após remetam-se os autos à instância superiora.
15. Não havendo recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.



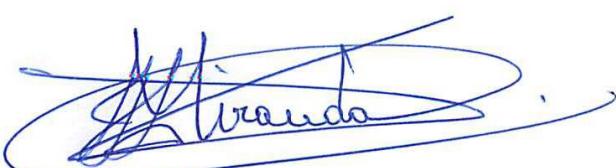
2019

**JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA**
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

16. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV² do Artigo 93 da Constituição Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo o Ato Ordinatório (Portaria Conjunta n.º 001/2016 - publicada no DJe n.º 5876) ou lavrada a respectiva certidão.

17. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.



Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4^a Vara Cível
(assinado digitalmente)

² XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).